

**Regulamento de Estacionamento e Funcionamento das Praças de Táxi no  
Município do Funchal**

**Nota Justificativa**

O Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, e subsequentes alterações, veio atribuir aos Municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis, comumente designados por táxis. De entre as matérias cometidas nos termos anteriores, cabe a localização, regime de estacionamento e modo de funcionamento dos locais afectos à actividade dos táxis, remetendo-se para regulamentação municipal a pormenorização destes aspectos.

Nestes termos, colhidos os contributos da Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT), da Associação dos Industriais de Táxi da Região Autónoma da Madeira (AITRAM), e do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública (PSP), pugnou-se pela elaboração de um regulamento que vise dar execução concreta aos competentes normativos.

O presente diploma tem como normas habilitantes:

- O nº 7 do artigo 112º e o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa;
- As alíneas a e c), do nº 1, do artigo 13º, a alínea b), do artigo 16º e alínea a), do nº 1, do artigo 18º, da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro;
- A alínea u), do nº 1 e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção

que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, de 6 de Agosto;

- O artigo 16.º, n.º 2, do artigo 27.º e alínea a), do n.º 2, do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e sucessivas alterações, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M, de 9 de Dezembro;

- O artigo 55.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

## **Artigo 1.º**

### **Âmbito de aplicação e objecto**

O presente regulamento visa disciplinar o regime de estacionamento e funcionamento das praças de táxi no Município do Funchal.

## **Artigo 2.º**

### **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

- a) Táxi - o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) Praças de Táxi - Locais delimitados e sinalizados na via pública, destinados ao estacionamento de táxis e veículos análogos, tendo como fim a prestação dos respectivos serviços.

## **Artigo 3º**

### **Regime de estacionamento**

- 1** - Na área do Município do Funchal, o regime de estacionamento permitido é o condicionado, podendo os táxis estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares demarcados.
- 2** - Poderá ser alterado o regime de estacionamento definido no número anterior, mediante deliberação da Câmara Municipal do Funchal, constituindo a citada decisão anexo ao presente regulamento.
- 3** - A deliberação prevista no número anterior, deverá ser precedida de audição prévia das entidades representativas do sector, nos termos definidos no Código do Procedimento Administrativo.

## **Artigo 4º**

### **Criação e alteração da localização**

- 1** - A Câmara Municipal do Funchal pode criar ou alterar a localização das praças de táxi.
- 2** - Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal do Funchal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado.
- 3** - A disciplina instituída pelo presente diploma é igualmente aplicável às situações mencionadas no número anterior.

## **Artigo 5º**

### **Funcionamento**

1 - A utilização dos táxis dentro de uma praça será feita segundo a ordem de chegada dos mesmos.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior, os casos em que seja solicitado pelo utente um táxi com lotação superior a 5 lugares, incluindo o do condutor, caso em que é permitida a prioridade à primeira viatura que preencha estas características.

3 - A regra de prioridade, exposta no número precedente, só opera caso seja pedido efectivamente um serviço que implique o transporte de cinco ou mais passageiros.

4 - Nenhum táxi que se encontre na situação de "livre", poderá efectuar a tomada de passageiros a menos de 100 metros de uma praça de táxis.

5 - Sem prejuízo do disposto na alínea q), do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, é proibido actuações relacionadas com o asseio interior e exterior do veículo nas praças de táxi.

6 - Não é permitido o estacionamento nas praças de táxi a viaturas que não pertençam ao contingente fixado para o concelho do Funchal ou cuja lotação não seja a admitida.

7 - É proibido o estacionamento dos táxis nas respectivas praças, quando não estejam em serviço, assim como o seu abandono.

**8** - Exceptua-se do disposto no número anterior, os táxis que estejam devidamente credenciados com um cartão de livre-trânsito emitido pela Câmara do Funchal, mesmo que não pertençam ao contingente afecto ao Concelho e desde que não afectem a normal circulação das viaturas na zona delimitada da praça.

## **Artigo 6º**

### **Contra-ordenações**

**1** - O desrespeito pelas regras impostas pelo artigo 5º, será punido com uma coima de € 150 a € 449, sem prejuízo do disposto em lei especial.

**2** - A negligência e tentativa são puníveis.

**3** - A entidade competente para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas é o Presidente da Câmara Municipal.

**4** - A Câmara Municipal do Funchal comunicará à Direcção Regional dos Transportes Terrestres, o registo das infracções cometidas e respectivas sanções.

## **Artigo 7º**

### **Fiscalização**

A fiscalização do presente diploma incumbe à Câmara Municipal do Funchal e à Polícia de Segurança Pública.

## **Artigo 8º**

### **Comunicações**

A entrada em vigor do presente regulamento, assim como das suas alterações, serão comunicadas à Direcção Regional de Transportes Terrestres, à Polícia de Segurança Pública e às entidades representativas do sector.

## **Artigo 9º**

### **Delegação e subdelegação de competências**

Todas as competências previstas no presente diploma e atribuídas à Câmara Municipal, podem ser delegadas no respectivo Presidente, com a faculdade de subdelegação.

## **Artigo 10º**

### **Dúvidas na interpretação, aplicação e integração de lacunas**

As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito, para além da integração de lacunas deste regulamento, serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

## **Artigo 11º**

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicitação nos termos legais.